

ao Magistrado, valendo-se da discricionariedade ínsita ao princípio do livre convencimento motivado, indeferir as provas impertinentes ou manifestamente protelatórias, não acarretando a nulidade do processado, outrossim, o reconhecimento de pessoa levado a efeito em desconformidade com a regra procedimental do art. 226 do CPP, se os demais elementos de prova convergem para a incriminação do apelante.

- A versão apresentada pela vítima, na qual atribui, com irrestrita convicção, o desapossamento de seus pertences, mediante violência ao apelante, constitui elemento de prova suficiente para autorizar a edição de decreto condenatório.

- Havendo sido consideradas desfavoráveis ao recorrente, por ocasião da quantificação da pena-base, a culpabilidade e as consequências do delito, elementos já circunscritos à tipologia delitiva, imperiosa a redução da reprimenda fixada.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0105.12.004562-7/001 - Comarca de Governador Valadares - Apelantes: Marcelon Paranha da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: Edgar Neves Miranda Júnior - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelon Paranha da Silva, no qual se insurge contra a condenação imposta em sentença de f. 97/99, a lhe aplicar a reprimenda de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática da infração prevista no art. 157, § 1º, do CP.

Suscita o recorrente preliminar de nulidade, indeferida que fora a solicitação defensiva para obtenção de imagens captadas pelo sistema "Olho Vivo", restando vulnerada, outrossim, a regra processual a tratar do reconhecimento de pessoas, *ex vi* do disposto no art. 226 do CPP.

Em seara meritória, reporta-se o recorrente a seu depoimento prestado em sede policial e confirmado em juízo, no qual nega veementemente a imputação constante em denúncia, coadunando-se tal versão fática ao conjunto probatório produzido nos autos, afigurando-se

Roubo - Materialidade - Autoria - Prova - Depoimento da vítima - Credibilidade - Reconhecimento pessoal - Formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal - Inobservância - Mera irregularidade - Nulidade - Não ocorrência - Condenação - Fixação da pena

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimento seguro da vítima. Credibilidade. Condenação mantida. Pena-base. Reestruturação. Recurso parcialmente provido.

- Não importa em cerceamento de defesa o indeferimento de diligências solicitadas pelas partes, cumprindo

absolutamente genérico o decreto condenatório ao lhe atribuir a autoria da infração.

Ressalta desservirem ao propósito incriminador os relatos do policial militar condutor do flagrante, dadas as incongruências nele contidas, afigurando-se frágil a versão incriminadora apresentada pela vítima, surpreendida que fora em ambiente desprovido de luminosidade e em estado de sonolência.

Em contrarrazões recursais de f. 113/134, manifestou-se o MP pelo improvimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento das apelações às f. 143/146.

Conheço do recurso, presente os pressupostos de sua interposição.

Há de se rejeitar, *ab initio*, a preliminar de nulidade processual deduzida em recurso, não importando em cerceamento de defesa a circunstância de não haver sido deferida a requisição de imagens captadas pelo sistema de segurança a cargo da Polícia Militar, cumprindo ao magistrado indeferir as provas impertinentes ou manifestamente protelatórias, afigurando-se indubitosa, *in casu*, a autoria do delito em apreço.

Por outro lado, muito embora o reconhecimento do acusado, pela vítima, tenha se dado em desconformidade com a regra procedimental insculpida no art. 226 do CPP, tal circunstância não autoriza, por si só, a edição de decreto absolutório, se os demais elementos de prova convergem à incriminação do apelante, sendo de se transcrever recente ementa de lavra deste Sodalício:

Apelação criminal. Inépcia da denúncia. Não ocorrência. Atendimento à regra do art. 41 do CPP. Alegação de nulidade pelo reconhecimento do réu sem a observância de todas as formalidades do art. 226 do CPP. Mera irregularidade. Preliminares rejeitadas. Roubo duplamente majorado. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Redução da pena. Cabimento. Súmula nº 443 do STJ. - Nos crimes de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, propiciando o perfeito exercício do direito de defesa, cuja conduta específica é apurada no curso do processo. - O reconhecimento inequívoco do réu pela vítima na fase policial, com confirmação em juízo, ainda que sem a observância de todas as formalidades do art. 226 do CPP, não gera nulidade processual [...] (Apelação Criminal 1.0701.11.002797-9/001 - Relator: Des. Catta Preta - 6ª Câmara Criminal - Julgamento em 26.06.2012 - Publicação da súmula em 03.08.2012).

Adentrando-se ao mérito, a versão exposta pelo recorrente, segundo a qual laborava na condição de guardador de veículos por ocasião dos fatos, havendo contratado, inclusive, serviços de natureza sexual, contrapõe-se aos demais elementos de prova colhidos nos autos, sendo de se transcreverem as declarações prestadas por Edgar Neves Miranda Júnior:

[...] o depoente acordou e sua esposa, ainda sonolenta, disse que estava escutando o barulho de alguém dentro de casa; nesse momento, um homem, que reconhece como sendo o réu retirado da sala no início do seu depoimento, abriu a porta do quarto e com a mão na cintura, tal como se esti-

vesse com uma arma, mandou que ficassem quietos, porque era um assalto e ele estava armado; assim que percebeu que o réu iria entrar no quarto, pois até então ele estava na porta, teve o impulso de chutar a porta e escorá-la com um móvel [...] (f. 91).

Ora, a versão apresentada pela vítima, na qual atribui, com irrestrita convicção, o desapossamento de seus pertences, mediante violência, constitui elemento de prova suficiente para autorizar a edição de decreto condenatório, sendo de se ressaltar, ainda, o depoimento inquisitorial prestado pelo miliciano Eldson Carlos da Silva, segundo o qual:

que é policial militar, e, em serviço nesta data, participou da apreensão/prisão em flagrante dos conduzidos por roubo [...]; que, em rastreamento, os autores foram encontrados; que, apesar de serem encontrados em locais distintos, com o adolescente, foi encontrada parte dos objetos roubados, e o imputável foi reconhecido pela esposa da vítima como autor do crime (f. 3).

Com efeito, nos delitos patrimoniais, comumente praticados às ocultas, impõe-se credibilidade às declarações da vítima, se coerentes e seguros a incriminarem o agente. Confira-se:

Apelação criminal. Penal e processual penal. Latrocínio tentado. Preliminar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de diligência inútil. Nulidade inexistente. Mérito. Absolvção. Impossibilidade. Robustez do acervo probatório. Relevância da palavra da vítima. Desclassificação para o crime de roubo tentado. Inviabilidade. *Animus furandi* e *animus necandi* demonstrados. Redução da pena. Não cabimento. Reprimenda aplicada em patamar razoável. Recursos desprovidos.

- Cabe ao juiz indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não havendo que se falar em lesão ao princípio da ampla defesa, já que tal postulado não pode redundar em abuso de defesa, quando diligências desnecessárias afrontam a celeridade processual.

- Restando a materialidade e a autoria devidamente demonstradas pelo acervo probatório produzido, a condenação é medida que se impõe.

- Sobreto nos crimes contra o patrimônio, de prática clandestina, a palavra da vítima, ajustada ao contexto probatório, prevalece sobre a negativa do agente [...] (Apelação Criminal 1.0520.11.000779-3/001 - Relator: Des. Furtado de Mendonça - 6ª Câmara Criminal - Julgamento em 07.08.2012 - Publicação da súmula em 17.08.2012).

Dessarte, ante a contundência dos pronunciamentos da vítima, Edgar Neves Miranda Júnior, a negação fática apresentada pelo apelante não se faz prevalente em contexto probatório, impondo-se a manutenção do decreto condenatório.

O recurso há de ser parcialmente provido, todavia, para efeito de minoração da reprimenda arbitrada em sentença recorrida, havendo sido consideradas desfavoráveis ao recorrente, por ocasião da quantificação da pena-base, a culpabilidade e as consequências do delito, elementos já circunscritos à tipologia delitiva.

A pena-base há de ser reduzida ao mínimo patamar legal, qual seja quatro anos de reclusão e pagamento

de dez dias-multa, em se considerando a favorabilidade das circunstâncias judiciais a permearem a ação delictiva. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual fica mantida a reprimenda em segunda fase. Não concorrem, na espécie, outrossim, causas de aumento ou diminuição, razão pela qual concretizo a pena em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

O regime inicial de cumprimento será o aberto, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, c, do CP.

Ficam mantidos os demais dispositivos sentenciais.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto para reduzir a reprimenda fixada em sentença.

DES. CATTÁ PRETA - De acordo com o Relator.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...